

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000202/2007-63
Recurso nº 162.779 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE
Recorrida DRP/SÃO PAULO - CENTRO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2006

ENTIDADE COM CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO APÓS EMISSÃO DO ATO CANCELATÓRIO. EFEITOS IMEDIATOS. DIREITO DA ENTIDADE EM NÃO RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

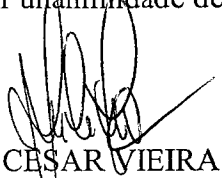
A recorrente, após a emissão do ato cancelatório de isenção, por descumprimento do requisito imposto pelo art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, obteve a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social válido para o período fiscalizado.

Razão pela qual fica restabelecido o direito da entidade à isenção da quota patronal das contribuições sociais previdências.

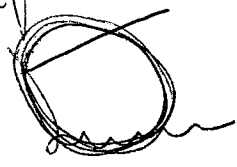
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal, haja vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes a quota patronal, as remunerações pagas aos contribuintes individuais e as destinadas a Terceiros, bem como a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e diferença de acréscimos legais no período de 01/06/2004 a 30/09/2006.

2. Historia o relatório fiscal que a diferença de acréscimos legais teve como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e prestadores de serviços conforme “verificados em livros contábeis, folhas de pagamento, rescisões contratuais, recibos de férias, recibos de honorários e serviços prestados e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP”. (fls. 297/299)

3. A recorrente, por sua vez, impugnou tempestivamente o lançamento fiscal nos termos da petição e documentos acostados às folhas 304/373.

4. A decisão de primeira instância restou vazada nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/09/2006

NFLD DECAB Nº 37.016.324-2

Entidade Com Cancelamento de Isenção – não detém o direito à isenção da quota patronal de Previdência Social a entidade com cancelamento de isenção.

Atribuição da Auditoria Fiscal – à fiscalização cabe o exame da contabilidade conforme definido na legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

5. Com efeito, o contribuinte em sede recursal repisa os argumentos expendidos na peça impugnativa, pugnando pela improcedência do lançamento conforme aduz a seguir:

a) preliminarmente, alega a nulidade do lançamento, uma vez que o auditor fiscal responsável pelo levantamento do débito não teria competência para analisar a contabilidade da recorrente devido à ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade;



b) ainda em sede preliminar, defende a nulidade do lançamento por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, devido a ausência de motivação do ato constitutivo do débito;

c) no mérito, argumenta que se trata de entidade beneficente imune da cota patronal de Previdência Social, com reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal, dotada de personalidade jurídica há mais de 66 anos; está inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, foi declarada como Entidade de Fins Filantrópicos desde 1969, mantendo escrituração contábil regular, bem como cumpre com todas as disposições de seus estatutos sociais;

d) por fim, assevera possuir direito adquirido à isenção da quota patronal de Previdência Social, porquanto sempre desenvolveu atividades voltadas para a realização da assistência social educacional e social.

6. Em contra-razões, o fisco batalha pela manutenção do julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, pois atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2. O lançamento do débito em desfavor da entidade se deu em razão do descumprimento do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, qual seja a ausência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos válido para o período fiscalizado.

3. Ocorre que a entidade juntou documentos que comprovam a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em grau de reconsideração, assegurando a validade da isenção para o período de 01/01/1998 a 31/12/2009.

4. Portanto, o ato cancelatório emitido pelo órgão previdenciário perdeu o seu objeto, visto que abarcava contribuições previdenciárias relativas às competências 01/1998 a 05/2004.

5. Nesse sentido, há que se considerar os fundamentos da decisão adotada naquele recurso pois abarcam também o presente caso, haja vista que a recorrente, após a emissão do ato cancelatório de isenção, por descumprimento do requisito imposto pelo art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, obteve a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

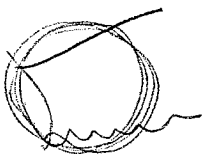
6. Razão pela qual fica restabelecido o direito à isenção da quota patronal de Previdência Social da entidade, devidamente comprovado nos autos.

7. Firmado nestas considerações, o meu voto é pelo provimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

8. Voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator